

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

| Identificação | |
|--|---|
| Designação do Projeto | Sobreequipamento do Parque Eólico de Candeeiros (2ª fase) (PDA n.º 240) |
| Fase em que se encontra o Projeto | Projeto de Execução |
| Tipologia de Projeto | Anexo II, n.º 3, alínea i), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação |
| Enquadramento no regime jurídico de AIA | Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação |
| Localização | Concelho de Rio Maior, Freguesia de Rio Maior |
| Identificação das áreas sensíveis | Não são afetadas áreas definidas nos termos da subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. |
| Proponente | Iberwind II Produção - Sociedade Unipessoal, Lda. |
| Entidade licenciadora | Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG) |
| Autoridade de AIA | Agência Portuguesa do Ambiente |

| Decisão |
|--|
| <p>A PDA foi elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.</p> <p>No entanto, não apresenta a profundidade necessária em aspetos essenciais para aferir a consistência do projeto, tendo sido identificadas lacunas de informação e incorreções. A ausência de identificação de alternativas, de projetos complementares e de potenciais impactes cumulativos, bem como a não identificação dos principais tipos de materiais utilizados ou produzidos, e do tipo de efluentes, resíduos e emissões, limita o conhecimento e compreensão global do projeto e impede o planeamento antecipado do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) a desenvolver. Adicionalmente, a PDA não apresenta o detalhe necessário em aspetos essenciais para aferir a consistência do projeto.</p> <p>Considera-se assim que a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto. Face ao exposto, considera-se que a PDA não determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.</p> |

| Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA |
|--|
| Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de |

documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que a descrição e caracterização do projeto devem ser robustecidas, clarificadas e detalhadas, abrangendo todas as componentes do mesmo, incluindo a linha elétrica e a caracterização da ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), de modo a permitir uma melhor perceção da sua natureza e uma adequada identificação e avaliação das suas implicações sobre o ambiente. No que se refere aos fatores ambientais, evidencia-se também a necessidade de retificação de alguns dos aspetos das metodologias indicadas para a sua análise, bem como da inclusão de temas complementares.

Salienta-se ainda que, apesar de a PDA apresentada não o referir, deve ser identificado como projeto complementar a Central Solar Fotovoltaica de Santa Susana – Projeto Híbrido Fotovoltaico do Parque Eólico da Serra de Candeeiros. Esta central encontra-se igualmente sujeita a procedimento de AIA, tendo o proponente optado por submeter uma PDA autónoma (PDA n.º 243), cujo procedimento de apreciação se encontra também em curso. Tratando-se de projetos complementares e que se encontram a ser desenvolvidos em simultâneo, considera-se mais adequada a sua avaliação conjunta num único procedimento de AIA, ainda que cada um dos projetos tenha de ser sujeito a processos de licenciamento autónomos. A apresentação de um EIA que integre os dois projetos permite uma avaliação global dos impactes, decorrente de uma efetiva análise integrada das várias ações a desenvolver nas fases de construção, exploração e desativação de cada uma das iniciativas. Esta abordagem permitirá não só uma visão mais abrangente e uma avaliação de impactes mais integrada, mas também uma melhor gestão de recursos tanto parte do proponente, como por parte da Administração.

Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação e que se anexa. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, os resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até a adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

| | |
|------------------------|-------------------|
| Data de Emissão | 5 de maio de 2025 |
|------------------------|-------------------|

| | |
|----------------------------|--|
| Validade da Decisão | Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação. |
|----------------------------|--|

| | |
|-------------------|--|
| Assinatura | <p>A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,</p> <p>Maria do Carmo Figueira</p> <p><i>(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2. série n.º 16, de 23 de janeiro)</i></p> |
|-------------------|--|

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação

2/2